



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000524-75.2012.815.0521.

Origem : *Vara Única da Comarca de Alagoinha.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de Alagoinha.*

Procurador : *Carlos Alberto Silva de Melo.*

Apelado : *Jotemberg Verlandio da Silva.*

Advogado : *Humberto Trocoli Neto (OAB/PB nº 10.506).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE MOTORISTA. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE PLANTÃO DE 24 HORAS. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 204/2006. HORAS EXTRAS NÃO ADIMPLIDAS PELA EDILIDADE. COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DOS FATOS CONSTITUTIVOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Faz jus ao adicional noturno o servidor que presta seu serviço em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, nos termos do art. 74 da Lei Municipal nº 204/2006.

- “É devido o adicional noturno ao servidor que trabalha no regime de plantão” (STJ, AgRg no REsp. nº 1.310.929/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 22/05/2013).

- Comprovando o autor o serviço extraordinário realizado, deve ser ressarcido pelos serviços prestados em respeito ao princípio geral de direito concernente a vedação ao enriquecimento ilícito, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimos de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Alagoinha** em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha nos autos da “Ação de Cobrança” aforada por **Jotemberg Verlandio da Silva**.

Asseverou o autor, na exordial (fls. 02/06), ter sido admitido no serviço público do Município de Alagoinha em 27 de janeiro de 2002, para ocupar o cargo efetivo de Motorista, exercendo seu labor em ambulância. Alegou que, não obstante trabalhe em horário noturno, em regime de plantão de 24hx48h, cumprindo mensalmente um total de 220 (duzentos e vinte) horas, a edilidade não vem pagando os adicionais noturno, insalubridade, tampouco as horas extras, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.

Citado, o Município de Alagoinha apresentou contestação (fls. 42/47), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, defendeu que, para o pagamento do adicional de insalubridade, faz-se necessária a realização de perícia médica. Quanto ao adicional noturno, sustentou que o promovente não faria jus ao seu pagamento. Por fim, afirmou que a jornada apresentada pelo autor na inicial não corresponde à realidade.

Audiência realizada (fls. 71/75), oportunidade em que a magistrada de primeiro grau proferiu sentença de parcial procedência da demanda, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com esteio no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e, em consequência, condeno o Município de Alagoinha/PB a pagar em favor da parte autora a verba salarial referente ao adicional noturno de 20% sob a hora da jornada diurna normal, bem como horas extras equivalente a 112 horas mensais trabalhadas em excesso, referentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação até janeiro/2013. Quanto ao adicional de insalubridade julgo improcedente, diante do fato do Município possuir estatuto próprio e ser omissivo quanto ao pagamento de tal adicional. Incidem juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, desde a citação (art. 219 do CPC), e correção monetária calculada com base no IPCAm desde o ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/1981m art. 1º, §2º).”

Irresignado, o Município de Alagoinha interpôs Recurso Apelarório (fls. 77/84), alegando, em síntese, a ausência de prova nos autos acerca do trabalho noturno exercido pelo autor, bem como das horas extras

pleiteadas.

Contrarrazões ofertadas (fls. 87/88).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público (fls. 92/93).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Apelatório, passando a apreciar os seus argumentos.

Consoante relatado, a controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se o autor, servidor público efetivo do Município de Alagoinha, ocupante do cargo de Motorista, exercendo suas atividades em ambulância, tem direito à percepção de adicional noturno e ao pagamento das horas extras reivindicadas.

- Do Adicional Noturno

A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso IX, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção da *"remuneração do trabalho noturno superior à do diurno"*.

Tal direito, na forma do mencionado, artigo 7º, IX, inclusive, foi estendido aos servidores públicos estatutários, por força do artigo 39, § 3º, da Carta Constitucional, a saber: *"Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."*

Portanto, sob o enfoque constitucional, resta indiscutível o direito dos servidores públicos ao recebimento do adicional noturno.

A Lei Complementar nº 204/2006 do Município de Alagoinha, por sua vez, em seu art. 74, veio disciplinar tal vantagem, nos seguintes termos:

"Art. 74. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos."

Assim, é direito do trabalhador o recebimento do adicional noturno quando comprove que a prestação do serviço ocorreu entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

No caso, o promovente corroborou suas alegações com a prova

testemunhal, restando demonstrado nos autos que trabalha em regime de plantão de 24h, das sem, no entanto, receber o adicional noturno que lhe seria devido.

Outrossim, consigne-se que ainda que o labor seja exercido em regime de plantão, tal fato não constitui impedimento à percepção do adicional noturno, uma vez que este constitui um acréscimo à remuneração do servidor, dado com o fito de compensar o maior desgaste físico, prejudicial ao organismo, decorrente do trabalho exercido em horário usualmente destinado ao repouso.

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que este adicional é devido aos servidores que desenvolvam suas atividades entre 22h e 5h da manhã do dia seguinte, ainda que trabalhem em regime de plantão. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. REGIME DE PLANTÃO (24H DE TRABALHO POR 48H DE DESCANSO). ADICIONAL NOTURNO. ART. 7º, IX, DA CF/88. ART. 75 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO. PRECEDENTES DO TST. SÚMULA 213/STF.

1. O servidor público federal, mesmo aquele que labora em regime de plantão, faz jus ao adicional noturno quando prestar serviço entre 22h e 5h da manhã do dia seguinte, nos termos do art. 75 da Lei 8.112/90, que não estabelece qualquer restrição.

2. “É devido o adicional noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento” (Súmula 213/STF).

3. Ao examinar o art. 73 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu, inúmeras vezes, que o adicional noturno é perfeitamente compatível com o regime de plantões.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, REsp 1292335/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

O colendo Supremo Tribunal Federal, ademais, consolidou o entendimento sobre a matéria na Súmula nº 213, nos seguintes termos: *“É devido o adicional de serviço noturno ainda que sujeito ao regime de revezamento”*.

Logo, andou bem a magistrada *a quo* ao assegurar ao apelado o direito à implantação do adicional noturno no seu contracheque, bem como ao recebimento dos valores correspondentes à referida benesse, considerando os dias efetivamente trabalhados no período compreendido entre às 22h e 05h do dia seguinte, respeitada a prescrição quinquenal.

- Das Horas Extras

Quanto ao pleito relativo Às horas extras, verifico que a sentença também não merece reforma. Isso porque entendo que o autor trouxe provas suficientes a fim de comprovar seu período laboral em regime de horas extras, mediante a prova oral produzida em audiência. Tal prova, conjugada à ausência de apresentação de qualquer prova acerca da respectiva prestação do serviço, leva à conclusão da veracidade das alegações autorais.

É entendimento pacífico no âmbito da jurisprudência pátria que, em se tratando de demanda proposta por servidor público pleiteando verbas trabalhistas, opera-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao ente público demonstrar o efetivo pagamento do que a parte autora pleiteia.

Na hipótese, a edilidade não colacionou aos autos nenhum documento para afastar as alegações do autor quanto ao serviço extraordinário prestado.

Desse modo, não pode a edilidade locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas a título de hora extras que restaram devidamente demonstradas pelo autor.

Com efeito, cumpre ressaltar o necessário respeito ao princípio geral de direito concernente à vedação ao enriquecimento ilícito, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimos de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

Em caso semelhante ao dos autos, já decidiu essa Corte de Justiça nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PROVAS SATISFATÓRIAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE CUMPRIR COM SUA OBRIGAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Devem ser tidas por verídicas as alegações dispostas na exordial, quando a parte autoral demonstra, na medida em que lhe foi possível, o seu direito ao recebimento de verbas pretéritas não pagas e, a um só tempo, o ente municipal não elide essa presunção de veracidade, apresentando provas que modificam ou extinguam esse direito, devendo ser mantida a decisão recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010440420158150271, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 12-

09-2017).

Pela argumentação acima alinhavada, entendo que a juíza sentenciante analisou o pedido autoral com percuciência, não merecendo reforma a sentença que reconheceu o direito a percepção das horas extras e do adicional noturno.

- Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

